XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Ricardo Caetano Costa; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-618-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL I

É com satisfação que apresentamos uma sinopse dos artigos que foram apresentados neste GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

No primeiro artigo, denominado "FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?", de autoria de Raymundo Juliano Feitosa e Glauber De Lucena Cordeiro, os autores procuram apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social.

No segundo artigo, intitulado "LEI FEDERAL Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS", a autora Larissa Tais Leite Silva analisa a Reforma da Previdência, no que respeita as mudanças importantes nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), algumas direcionadas à gestão previdenciária, com o objetivo de promover visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos.

No terceiro artigo apresentado, denominado "O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?", Rosmeri de Almeida busca apontar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira.

No quarto artigo, intitulado "A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS", de Laura Parisi e Luciano Henrique Caixeta Viana, os autores analisam a relação entre as políticas de permanência na escola e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores de aplicativo.

No quinto artigo, intitulado “REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019”, de Denise Cardoso Rachid, a autora busca demonstrar, através de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante apara a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve

No sexto artigo, intitulado No nono artigo, intitulado DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020, de Maria Raquel Dauarte , Dulcely Silva Franco e Ana Larissa da Silva Brasil, as autoras analisam o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais.

No sétimo artigo, denominado No último artigo, intitulado SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE, de Francielle Benini Agne Tybusch , Frederico Thaddeu Pedroso e Jerônimo Siqueira Tybusch, os autores tecem reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira.

No oitavo artigo, intitulado A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, de Luiz Eduardo Leste , Saulo Capelari Junior e Jaime Domingues Brito, os autores analisam a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, apontando pela primazia dos atos administrativos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

No nono artigo, denominado “CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS”, de Lívia de Andrade Lopes e Raul Miguel Freitas De Oliveira, os autores buscam analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência

Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No décimo artigo, denominado No oitavo artigo, denominado DIREITO AFIRMATIVO A PESSOAS COM DOENÇA CRÔNICAS RENAIS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior , Laelson Veras Monteiro e Diogo De Almeida Viana Dos Santos, os autores avaliam o enquadramento legal das pessoas crônicas renais em tratamento de hemodiálise à concepção jurídica de pessoas com deficiência no gozo de políticas públicas.

No décimo primeiro artigo, intitulado No décimo quinto artigo, denominado OS ASSENTADOS RURAIS DO PA CHE GUEVARA (RJ) E OS ENTRAVES PARA ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de Mara Darcanchy e Priscila Tavares dos Santos, as autoras objetivam apresentar algumas reflexões, a partir de experiência etnográfica junto a grupo de trabalhadores rurais, sobre sistemas de relações que agregam diferentes agentes sociais em torno da produção agrícola em municípios do Rio de Janeiro.

No décimo segundo artigo, denominado No décimo sexto artigo, intitulado OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, de Lucas Moraes Martins , Camila Gomes De Queiroz e Bruno da Silva Chiriu, os autores buscam tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário.

No décimo terceiro artigo, intitulado “A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142 /2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, de Sandia Cristina Ribeiri Lima, Valdira Barros e Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas, as autoras buscam problematizar as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013, questionando o método adotado pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), como forma de mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito.

No décimo quarto artigo, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E OS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL”, de Janaina Cristina Battistelo Cignachi e Andre Roberto Ruver, os autores analisam a atuação do Poder Público frente à promoção das políticas públicas, dada a complexidade de aplicação dos direitos sociais.

No décimo quinto artigo, intitulado No décimo sétimo artigo, intitulado “OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes Dos Santos, os autores analisam a Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro.

No décimo sexto artigo, denominado “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, de Andrey Alickson Lima De Araujo e Ynes Da Silva Félix, os autores analisam o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de n°. 587.970 no Supremo Tribunal Federal.

No décimo sétimo artigo, intitulado “FAMÍLIAS PLURAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS LICENÇAS EM RAZÃO DA PARENTALIDADE PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS”, de Camila Lourinho Bouth e Pollyana Esteves Soares, as autoras analisam os arranjos familiares plurais sob a centralidade do afeto, em detrimento devido a um modelo de divisão binária e hierárquica entre os sexos reproduzidos nas estruturas familiares, como é o caso das licenças maternidade e paternidade, o que, em contramão, pode representar a manutenção de mecanismos excludentes.

No décimo oitavo artigo, denominado “A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes dos Santos, investigam os direitos que são afetados, tais como os problemas psicológicos, sinistros diversos, problemas de saúde, a discriminação social e a invisibilidade, entre outros.

No décimo nono artigo, intitulado “OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA”, de Stephany Maggioni dos Santos e Eduardo Augusto Agne Bonamigo, os autores enfocam o benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respetivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais.

No vigésimo artigo, denominado “No décimo terceiro artigo, denominado “O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL", de autoria de Felipe Roberto Pires da Silva, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Érica Jaqueline Dornelas Concolato, os autores buscam demonstrar que a fixação da idade mínima como requisito para a aposentadoria especial dos segurados da previdência social viola o princípio da vedação ao retrocesso social em relação aos direitos fundamentais sociais.

No último artigo apresentado, denominado "DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO", de Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira e Valdira Barros, as autoras investigam a indenização por dano moral, sua amplitude e dimensão, uma vez que a aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

Desejamos a todos(as) uma ótima e proveitosa leitura.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA

PUBLIC ADMINISTRATION AND ADMINISTRATIVE DISCRETION IN TIMES OF MITIGATION OF THE RIGHT TO CULTURE

Luiz Eduardo Leste [1]
Saulo Capelari Junior [2]
Jaime Domingues Brito [3]

Resumo

A Constituição da República Federativa promulgada em 1988, instituiu o Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, possui como um de seus objetivos centrais, a efetivação da Dignidade da Pessoa Humana. No âmbito da Administração Pública, a lei por vezes confere permissão para que o gestor público em alguns casos possa valer-se da discricionariedade para aplicação e para a gestão de recursos públicos. Todavia, em diversos municípios do Brasil, o administrador tem se utilizado dessa discricionariedade de modo irregular, mesmo havendo legislação própria que busca salvaguardar o bem público. Embora, visando uma boa administração e a aplicação do direito à cultura, o administrador público deve pautar seus atos principalmente na razoabilidade e na proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Administração pública, Boa administração, Atos administrativos, Eficácia e eficiência, Direito à cultura

Abstract/Resumen/Résumé

The Constitution of the Federative Republic, promulgated in 1988, instituted the Brazilian Democratic State of Law, limited and structured by fundamental social rights and guarantees, and one of its central objectives is the realization of the Dignity of the Human Person. Within the scope of Public Administration, the law sometimes grants permission for the public manager in some cases to use discretion for the application and management of public resources. However, in several municipalities in Brazil, the administrator has used this

[1] Mestrando em Ciência Jurídica (UENP). Especialista em Prática de Direito Administrativo Avançado. Graduado em Direito (UENP). Membro do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas e efetivação dos direitos sociais" (UENP).

[2] Mestrando em Ciência Jurídica (UENP). Bolsista CAPES. Graduado em Direito. Membro de Grupos de Pesquisa vinculados à UENP a GESPAD/PUCPR. Pesquisador.

[3] Professor titular da graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Direitos Fundamentais e Sistematização Precedentalista Vinculante no Brasil. Advogado.

discretion in an irregular way, even with its own legislation that seeks to safeguard the public good. Although, aiming at good administration and the application of the right to culture, the public administrator must base his acts mainly on reasonableness and proportionality, in order to produce greater social justice with the proper allocation of public resources, always aiming to perform such guided services. in the efficiency and dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public administration, Good administration, Administrative acts, Effectiveness and efficiency, Right to culture

1. INTRODUÇÃO

A ideia de uma boa Administração Pública está diretamente relacionada com a do bom gestor público. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as normas infraconstitucionais traçaram parâmetros e diretrizes para que o gestor alcance o objetivo fundamental de prever, tutelar e disponibilizar para a população um serviço público eficiente, eficaz e principalmente, com qualidade.

Os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública na execução dos serviços públicos estão inicialmente consagrados pelo art. 37, da CRFB/1988, destacando-se os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, e, com a Emenda Constitucional n. 19 de 1998, o da eficiência.

Ocorre que o entendimento em relação à boa administração pública passa pela percepção e pelo crivo do público em geral (administrados) que em muitos casos ultrapassam simples critérios objetivos impostos pela legislação e pela doutrina. Recentemente, no Brasil, deparou-se com uma discussão sobre o custeamento de *shows* de artistas renomados, com a utilização de dinheiro público por parte de pequenos e médios municípios brasileiros, mesmo havendo diversos indícios de precariedade na prestação de alguns outros serviços públicos nesses municípios.

Diante disso, surgiram questionamentos sobre o que deve ser priorizado, quais são os limites da discricionariedade dos atos do administrador público quando colocados em contraposição, o direito ao acesso à cultura, por exemplo, em detrimento de outros direitos fundamentais sociais, tais como os relativos à saúde, a educação e ao trabalho.

Nesse sentido, o direito à cultura é uma garantia fundamental social consagrada pela Carta Cidadã de 1988, especificamente no art. 215, dispondo que o Estado deverá garantir a todos o pleno exercício de seus direitos culturais, acesso às fontes de cultura nacional, apoiar, incentivar, valorizar e realizar a difusão de manifestações culturais.

Não obstante, no artigo 23, V, CF/88, também é possível verificar a forte presença do direito à cultura no ordenamento jurídico ao dispor que esse direito deverá ser garantido por todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), seja por intermédio do apoio, difusão das manifestações culturais, fontes de cultura e exercício dos direitos culturais.

Nesse sentido, o Estado está incumbido de garantir a cultura como uma forma efetiva de política pública. No âmbito da legislação infraconstitucional tem-se a Lei *Rouanet* (Lei nº. 8.313 de dezembro de 1991) como um dos destaques do Programa Nacional de Apoio a

Cultura – PRONAC e, no Estado do Paraná, existe o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura -PROFICE (Lei nº 17.043/2011), cujo objetivo é incentivar a produção, difusão e circulação de bens culturais paranaenses nas suas diversas áreas de atuação, fomentando os artistas paranaenses.

Portanto, o Estado tem uma posição fundamental no fomento à cultura, em especial pelo dever de financiar atividades culturais de todas as ordens, regular o mercado, buscando sempre mitigar desigualdades econômicas e sociais. O Estado na questão cultural não tem papel de produzir cultura, mencionar o que ela deve ser, dirigi-la, conduzi-la, mas sim formular políticas públicas voltadas para a cultura, de modo que a tornem acessível, divulgando-a, fomentando-a, e criando também meios de a produzir, pois a democracia pressupõe que o cidadão possa expressar sua visão de mundo em todos os sentidos.

Ocorre que em tempos de distopia cultural, em que a sua inserção transcende a implementação de uma política pública, a cultura de um modo geral, vem perdendo força em alguns aspectos e, em outros, antagonizando-se com direitos fundamentais também consagrados pela Carta Cidadã.

O presente artigo não pretende esgotar ou tão tampouco delimitar o que é cultura, como deve se dar o seu acesso, definir preferências artísticas ou musicais, se é justo ou não, bem como limitar o que deve ou não fazer o gestor público para que se considerade uma boa administração, mas trazer a discussão sobre o modo como os gestores públicos fundamentaram seus atos ao prestigiar o direito à cultura e, se, ao fazê-lo, teriam colocado os demais direitos fundamentais sociais básicos a um segundo plano.

2. A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA LIMITADA PELO CONTROLE JUDICIAL

Em recente decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no processo - BA - 2022/0172196-7, discutiu-se a desproporcionalidade entre os custos do festejo com a situação econômica e financeira do munícipio de Teolândia, no Estado da Bahia.

O caso em destaque refere-se a realização de uma festa tradicional, a XVI Festa da Banana, na cidade de Teolândia, município de aproximadamente 20.000 mil habitantes, onde o Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública com o objetivo de impedir a realização

do evento diante da desproporcionalidade entre os custos do evento e a situação econômica financeira do município, conforme descrição contida abaixo:

> [...] o valor total de dispêndio alegado pelo Município, na ordem de cerca de R$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais) para a realização da Festa da Banana, com contratação de artistas, a ser realizada nos dias 04 a 13 de junho de 2022, embora menor do que a sugerida pelo Ministério Público, é absurdamente incompatível com a realidade orçamentária e financeira de um Município pobre do interior do Estado da Bahia e completamente dependente de transferências intergovernamentais, sem qualquer capacidade de gerar, como alegado (e não provado), R$ 30.000.000,00 em renda da denominada Festa da Banana [...] (BAHIA, 2022).

No caso em debate judicial, todavia, houve, a princípio, decisão liminar favorável ao munícipio conforme adiante se vê:

> Fortes são os argumentos corroborados pela documentação apresentada, acerca do prejuízo ao resultado útil do processo e do dano irreparável que poderá sofrer o Município, caso a decisão se sustente. entenda-se que a expressão "Município", supracitada, não se refere somente ao Gestor Público. (...) Não se mostra razoável, portanto, que após despendidas verbas com toda publicidade sobre a, organização, contratação, não só dos artistas, mas, também, da mão-de-obra local, se determine a suspensão total do evento, provocando o cancelamento de diversos contratos, sobre o que incidirão multas, gerando mais despesas ao Erário. Ademais, não se pode olvidar, que não se trata apenas do cancelamento de show de "grandes" artistas na véspera do evento, mas, da expectativa da população local, em especial dos comerciantes, autônomos, e diversos ambulantes que, presumidamente, investiram recursos próprios na compra de insumos para receber turistas, abastecendo hotéis, lanchonetes, aguardando assim o retorno financeiro para quitar seus compromissos, assumidos com as despesas. É notória a movimentação da economia local, durante estes festejos. Ademais, como já dito, o cancelamento da festividade, não impedirá a utilização de recursos públicos, uma vez que, conforme alegado pelo Agravante, vários contratos já se encontram quitados ou parcialmente adiantados, ou seja, a verba das contas do Município, já foram efetivamente utilizadas (BAHIA, 2022).

Nesta toada, ocorreu que, em sede de análise junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro Humberto Martins, ratificou a decisão do juízo de primeira instância que no primeiro momento suspendeu o evento, sob o argumento de que o munícipio na época dos fatos encontrava-se em situação emergencial declarada por meio de Decreto:

> É fato público e notório, que a catástrofe climática na região castigou a população que perdeu parentes, amigos, vizinhos. Para além das perdas irreparáveis, a vida, anote-se que os prejuízos financeiros ainda não foram sequer recompostos, já que muitos ainda se encontram em situação de recomeço. A devastação fez com que o Governo Federal direcionasse ao Município, valores a viabilizar, não apenas a reconstrução das áreas atingidas, mas também o abastecimento da população prejudicada com itens indispensáveis a sobrevivência (BRASIL, 2022).

O município foi contemplado com cerca de um milhão e meio de reais provenientes do Governo Federal tendo em vista que fora acometido por fortes chuvas na região, necessitando, pois, de socorro para população afetada.

Suscitou-se, portanto, que o município figurava como réu em diversas ações judiciais para acolhimento de demandas das áreas da saúde e educação, além de, conforme dados abertos contidos no Tribunal de Contas do Estado, havia uma incompatibilidade dos valores que o município possuía para gastos com áreas sociais e o valor utilizado com a festa, conforme pode-se observar a seguir:

> Verifico, *en passant*, que os gastos com o festejo se equivalem aos recursos públicos transferidos para o Município, pelo Poder Público Federal, a fim de viabilizar a reestruturação de toda uma comunidade que ainda experimenta as mazelas da catástrofe que acometeu a localidade no final de 2021. Tanto o é que o decreto que declarou a situação de emergência encontra-se em vigor, não tendo sido revogado por ato administrativo posterior. Se é verdade que o lazer é direto de todos e que deve ser assegurado e fomentado, principalmente em datas quando tradicionalmente a comunidade se reúne para comemorações, se impõe também observar que os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade sob pena de se relegar todos os outros direitos à inefetividade completa. Não se pode fechar os olhos para os dados públicos estampados no *site* do Tribunal de Contas dos Municípios, informando que os investimentos em saúde e educação para todo o ano de 2021 girou em torno de cinco milhões de reais, constituindo o gasto pretendido para custear as apresentações artísticas da festa de que ora se cuida, em pouco menos de metade desses recursos de investimento essencial em um ano. Não se pode deixar de considerar que os repasses emergenciais para o Município lidar com os danos causados pela tragédia são superados pelos valores dispendidos em único evento festivo, a se realizar em uma cidade de cerca de 20 mil habitantes, que experimenta deficiências de várias ordens em diversos setores de necessidade primeira, principalmente relacionadas a saúde e educação (BRASIL, 2022).

Desse modo, o Ministro do STJ seguiu o caminho e entendimento de restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau ao suspender o evento, suscitando que valor direcionado para a organização era muito alto, equivalendo ao valor de vários meses de serviços públicos essências, deixando, portanto, de existir proporcionalidade entre a condição financeira do município, mesmo considerando que o evento seja de ordem cultural. Eis o trecho da decisão do STJ:

> O custo do evento, na forma como sonhado pela prefeita do Município, representa verdadeiro pesadelo para a população, equiparando-se o "investimento" nesse único evento ao equivalente a 06 (seis) meses e meio de investimentos em saúde no ano de 2021, somados os meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e outubro, adentrando ainda em um sétimo mês, conforme se extrai do sítio do Tribunal de Contas do Municípios da Bahia (BRASIL, 2022).

Os trechos do precedente do STJ, acima analisados e destacados, se harmonizam com a doutrina de Daniele Prates Pereira, que escreve o seguinte a respeito da cultura:

> A sociedade se transforma constantemente, e a cultura mais do que tudo é efêmera, assim, a legislação precisa dialogar com a realidade social, a fim de proteger efetivamente os direitos culturais na contemporaneidade. O amadurecimento dos conceitos e do reconhecimento da cultura popular, digital, do consumo entre outras novas perspectivas são fundamentais para tal mudança na aplicação das políticas públicas direcionadas à cultura (PEREIRA, 2014).

De outra banda, entende-se por atos administrativos como aqueles que visam atender à manifestação unilateral e volitiva da Administração Pública, que ao agir no exercício de suas atribuições, tenha por escopo precípuo adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos, além de impor obrigações aos seus administrado ou a si própria (GRECO, 2003, p. 19).

Ademais, Maria Silvya Zanella Di Pietro aponta a classificação objetiva daquilo que se compreende como administração pública, definindo-a como "a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico total ou parcialmente público, para a consecução dos interesses coletivos" (PIETRO, 2022, p. 103).

Aponta-se, dessa maneira, pois diante do caso concreto apresentado no trabalho objeto desta pesquisa, um claro exemplo de ato discricionário administrativo do gestor público, praticado em evidente excesso e, por assim ser, observar-se-á ao término deste artigo, que os limites estabelecidos pela própria legislação e pela doutrina e que visam restringir certas situações como essa, em decorrência desse excesso, que se constitui em violação de direitos e garantias fundamentais sociais.

Nesse sentido, por óbvio e como se sabe, constata-se que diversos são os atos praticados pelo Poder Público, os quais, todavia, podem ser definidos como vinculados, nos casos em que há um procedimento previamente estabelecido por lei e que deverá ser cumprido atentamente, conforme irrebativelmente se tem consagrado. E por outro lado, os atos administrativos podem ser classificados como discricionários, reservando ao gestor público uma liberdade no momento da tomada de decisão em certas situações (TOURINHO, 2021, p. 239).

O intuito de o Estado possuir instrumentos, ferramentas, voltadas para a devida realização – *especificamente nesse caso* – de um controle judicial dos atos administrativos praticados discricionariamente pelos gestores públicos, apresenta-se como opção viável e plenamente apta para a tutela dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Fernanda Carolina Pelisser pondera que:

> A redução da discricionariedade dá-se pautada nos valores constitucionais que consolidam a proteção da pessoa humana e balizam a Administração aos princípios norteadores da atividade administrativa, oferecendo maiores parâmetros para que ela seja exercida. São exatamente esses limites constitucionais e legais que permitem o controle judicial da discricionariedade administrativa. Ou seja: se os limites existem, é possível que sejam desrespeitados, produzindo atos administrativos ilegais e, portanto, passíveis de revisão judicial (PELISSER, 2017, p. 09).

Ora dando acento ao objeto deste trabalho, é de se destacar que a Constituição Federal dispõe um vasto rol normativo do termo cultura e, dessa forma, o direito à cultura, possui natureza de direitos fundamentais e devem ser protegidos, garantidos e fomentados pelo Estado em harmonia com os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito. A política cultural deve estar em sintonia com novos paradigmas: a sociedade civil e esta deve estar voltada para o seu desenvolvimento (CUNHA FILHO, 2003, p. 109-110).

Todavia, a atuação do Estado não se restringe tão somente na defesa do patrimônio cultural, “A atuação efetiva do Estado não se circunscreve apenas na defesa do patrimônio cultural; é imprescindível criar condições para que a sociedade formule e implemente as políticas culturais e de preservação, à qual a realidade do Brasil tem demonstrado ser extremamente difícil". (FONSECA, 1997, p.43; CALI, 2005, p. 17).

Nesse sentido, embora o direito ao lazer, bem como à cultura requeiram o seu fomento e seja de suma importância, faz-se necessário observar que os gastos devem ter relação direta com a realidade econômica e orçamentária, sob pena de se incorrer em prejuízo aos demais direitos fundamentais sociais existentes, pois a Administração Pública deve buscar sempre aplicar recursos para as diversas demandas e necessidades dos administrados.

3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA EM TEMPOS DE AUSÊNCIA DE CULTURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA BOA ADMINISTRAÇÃO

Pois bem, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao inaugurou o Estado Democrático de Direito brasileiro, caracterizado principalmente pela valorização dos princípios democráticos e da cidadania, e, a respeito disso, Daniel Wunder Hachem assim destaca que:

> A Constituição de 1988 representou verdadeiro marco no Direito brasileiro, operando inúmeras mudanças e inaugurando tendências inovadoras nos mais variados ramos jurídicos. Diante da mudança de um cenário autoritário, construído sob a égide da ditadura militar, para um quadro marcadamente democrático instaurado pela 8nova ordem constitucional (HACHEM, 2013, p. 345).

Tal documento se apresenta como um referencial para que o Estado, no uso de suas atribuições fundamentais, possa garantir o interesse público.

> A Constituição é a atual protagonista do ordenamento jurídico brasileiro, cujos objetivos são a guarda do processo democrático e a tutela dos direitos fundamentais. Isso se deve ao processo de constitucionalização do direito e à ideia de limitação do poder do Estado em face da Constituição (MAYA *et al*, 2021, p. 12).

Outrossim, o Constituinte Originário no âmbito de suas atribuições, consagrou, em seu art. 3º, os objetivos fundamentais da República, quais sejam:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Nota-se, portanto, que a Constituição, ao consagrar tais objetivos, consagrou algumas regras básicas estipuladas com o escopo central de promover a valorização da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do atual Estado Democrático de Direito. Sobre tal forma de Estado, José Afonso da Silva esclarece que o mesmo "consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize justiça social" (SILVA, 1988, p. 24).

Ora, observa-se que o autor faz questão de destacar o inciso terceiro do mencionado artigo da Constituição Cidadã, posto que, nele se pode observar os ideais que essa forma de Estado almeja consagrar. A redução das desigualdades sociais e regionais possui o condão, ainda que implícito, voltado para a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos.

É a partir dessa noção de melhoria de vida ou vida digna, que surge o princípio da dignidade da pessoa humana como uma das bases estruturantes desse Estado Democrático de Direito voltado para a realização da justiça social. Flávia Piovesan salienta que o "Valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do estado democrático de direito, impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional" (PIOVESAN, 2014, p. 106)

Dessa forma com o escopo de promover tais objetivos, o Estado utiliza-se de órgãos constituintes, estruturas jurídicas que pertencem a administração pública, órgãos de gestão e a sociedade. E é nessa linha que Daniel Wunder Hachem salienta:

> A ele compete não apenas o dever de afastar os obstáculos para o alcance dos objetivos fundamentais da República, mas também a incumbência de criar condições reais e efetivas para a sua consecução. E dessa intelecção, que sugere uma postura estatal intervencionista, é possível deduzir uma série de tendências atuais do Direito Administrativo pátrio, entre as quais se encontra aquela que se pretende investigar neste estudo: o delineamento de uma Administração Pública inclusiva, voltada à inserção social dos cidadãos e à redução das injustiças e desigualdades existentes na sociedade brasileira (HACHEM, 2013, p. 343).

A Administração Pública de um modo geral, analisando o sentido da palavra "administração", segundo Maria Silvya Zanella Di Pietro, "(...) designa uma vontade externa ao administrador a impor-lhe a orientação a seguir. No caso da administração a vontade decorre da lei que fixa a finalidade a ser seguida pelo administrador". (DI PIETRO, 2022, p. 102), destacando-se que a Administração Pública não é livre para agir conforme a vontade do administrador, pois a atuação administrativa do Estado possui uma gama de limites subsidiada ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da CF/88.

Daniel Hachem apresenta o escólio de que:

> No modelo estatal perfilhado pela Constituição de 1988, é indispensável uma atuação interventiva do Estado com vistas à distribuição. Trata-se do conceito-chave do Estado Social. E essa função primacial do Poder Público ganha relevo na realidade brasileira, marcada por acentuadíssimas desigualdades que sópodem ser solucionadas através de uma repartição mais igualitária (HACHEM, 2013, p.389).

Nessa linha, a Administração Pública em seu sentido objetivo "abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas; corresponde à função administrativa, atribuída preferencialmente aos órgãos do Poder Executivo." (DI PETRO, 2022, p. 99).

Corroborando tal explicação, Matheus Carvalho pondera:

> A expressão Administração Pública, em sentido formal, orgânico ou subjetivo, designa o conjunto de órgãos e agentes estatais no exercício da função administrativa, independentemente do poder a que pertençam - seja ao Executivo, Judiciário, Legislativo ou à qualquer outro organismo estatal. Nesse sentido, a expressão deve ser grafada com as primeiras letras maiúsculas (CARVALHO, 2017, p. 35).

Como já destacado em momento oportuno, os princípios cruciais da administração pública são aqueles consagrados pelo artigo 37, da CRFB/1988, todavia, se faz de suma importância destacar que desses princípios expressos, é de se valorar o princípio da eficiência, que tem por objetivo central nortear todos os atos, todas as ações do gestor público e as atividades atinentes à administração.

O princípio em comento teve sua origem na Carta Magna, todavia, implicitamente, sendo que, somente com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, houve sua consagração expressa, pondo fim a todas as discussões até então existentes sobre a existência ou não de um princípio referente a eficiência.

Nesse interim, buscou-se valorizar o interesse público, pois foi a favor desse interesse que a boa administração se relaciona ao princípio da eficiência. Importante ressaltar que o gestor público, quando colocar em prática seus atos, estes, via de regra, devem ser

escolhidos como a opção que melhor atenderá às necessidades dos indivíduos como forma de representar o interesse público.

Para Valter Foletto Santin, a eficiência na Administração Pública diferencia-se da compreensão na esfera privada, pois conforme segue texto:

> A eficiência é uma palavra originária do setor privado que pressupõe uma busca da eficiência em todos os setores da sociedade, apropriada pelo âmbito público, para alcançar um Estado eficiente, marcado por uma administração e serviços públicos eficientes. Na iniciativa privada a noção de eficiência é de mais fácil aferição, porque o "bom resultado" tem relação com o lucro. Uma atividade empresarial é considerada eficiente se é lucrativa. Na esfera pública, a noção de lucro, de bom resultado, deve ser considerada como a boa prestação de serviços públicos, de forma continuada, adequada e com qualidade, para satisfazer o interesse social." (SANTIN, 2013 p. 86)

A Administração Pública tem o papel de realizar escolhas legítimas, o que materializa um direito fundamental à boa administração, sendo indispensável o controle da legitimidade, ao lado da eficácia e eficiência.

A boa administração pública tem sua origem, na Carta Europeia de Direitos Fundamentais, e no Brasil, foi inserida com a Constituição de 1988, consagrando assim o direito à boa administração. **N**essa linha Valter Carvalho aponta:

> O desenvolvimento do conceito de boa administração contou com a participação ativa do Provedor de Justiça Europeu,58 tendo em vista que suas atribuições são definidas para apuração de casos de má administração, conforme o artigo n. 228, n. 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia59 (antigo artigo 195 do TCE), que, no entanto, não estabelece critérios para identificação de tais casos. Por meio dos relatórios do Provedor,60 foram sendo firmados os parâmetros da noção de má administração, que, aliás, serviriam para fixar suas próprias atribuições (CARVALHO, 2013, p.

No Brasil, o autor que inicialmente tratou sobre a existência do direito fundamental à boa administração foi Juarez Suares ao mencionar que o direito em comento obrigou a Administração Pública a agir de modo probo, adequado, proporcional, sustentável, transparente, sem qualquer viés, imparcial, preventiva, eficaz, precavido e eficiente (SUAREZ, 2015, p. 198-199).

Juarez Soares ainda pondera:

> O Estado possui o compromisso indeclinável de prover o acesso ao direito fundamental à boa administração pública, compreendido nesses termos: trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade de princípios constitucionais e correspondentes prioridades. (SUAREZ, 2015, p. 198).

Outros autores como Gustavo Henrique Justino de Oliveira e Julieta Mendes Lopes Vareschini, no texto "Administração Pública brasileira e os 20 anos da constituição de 1988: momento de predomínio das sujeições constitucionais em face do direito fundamental à boa administração pública", discorrem que:

> é possível inferir que o regime jurídico aplicável à Administração Pública está assentado em deveres constitucionais, para o fim de promover a realização das necessidades da sociedade, mormente a promoção e proteção dos direitos fundamentais. Para o cumprimento desse mister, exige-se da Administração uma atuação pautada na juridicidade, moralidade, impessoalidade, transparência, eficiência, motivação, dentre outros. Mesmo quando a Administração Pública atua de forma discricionária (principalmente nessa hipótese), exige-se uma atuação conforme a esses parâmetros. É por conta disso que Juarez Freitas defende a concepção de discricionariedade subordinada ao sistema constitucional e aos direitos fundamentais (OLIVEIRA; VARESCHINI, 2008).

Já Valter Foletto Santin discorre que a boa administração:

> pode ser detectada pela ação administrativa de acordo com os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), participação popular do usuário nos serviços públicos (art. 37, §3º, CF), resolução de conflitos administrativos por processo administrativo, de acordo com devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF), atuação proba dos governantes (art. 37, §4º, CF) e sujeição a controle interno e externo (art. 70, da CF),. Também pelo desenvolvimento sustentável (arts. 3º, 21, IX, 43, 174, §1º, 225 e outros dispositivos constitucionais) (SOUZA; SANTIN; PIEDADE, 2019, p. 33);

Na Administração Pública, para que uma ação seja materializada, tal fenômeno se dará por intermédio do comando denominado ato administrativo que, de um modo geral, poderá ser vinculado ou discricionário, nos dizeres de Hely Lopes Meireles: "O ato vinculado é aquele em que a lei fixa requisitos e condições de sua realização. O ato discricionário é o que pode ser praticado mediante liberdade de escolha de conteúdo, destinatário, conveniência, oportunidade e modo de sua realização" (MEIRELES, p. 141-146).

Para Valter Foletto Santin, o ato discricionário se refere à possibilidade de o agente público fazer a escolha dentre as suas opções para a realização do ato administrativo tendo uma maior liberdade. (SANTIN,2013, p. 137-166). Portanto, os atos administrativos são uma forma de externar prerrogativas dos agentes administrativos e segundo José dos Santos Carvalho Filho, sem determinadas prerrogativas dos agentes, que são denominadas poderes administrativos, o Estado não poderia alcançar os fins a que se destina (CARVALHO FILHO, 2017, p. 51).

A atual concepção de direito à uma boa administração pauta-se, assim, nessa busca constante por uma administração pública comprometida com a Constituição, o levou Valter Alves Carvalho a salientar que:

> É nesse ponto que a função administrativa se conecta aos direitos fundamentais, como instrumento de concretização no plano fático dos valores e princípios acolhidos constitucionalmente. Quase sempre, ao se falar em concretização, refere-se ao papel do legislador, mas não há de esquecer que o Executivo, pela estrutura da administração pública é essencial na operacionalização dos serviços mediante os quais é possível o acesso da população a bens da vida (CARVALHO, 2013, p. 94).

Em posse dessa prerrogativa, ao utilizar-se da discricionariedade para a escolha de determinados interesses e justificando suas decisões ao fazer uso dos critérios de oportunidade e conveniência, alguns agentes administrativos acabam por optar por caminhos que muitas vezes não vão ao encontro do interesse público.

Ademais, Valter Alves Carvalho conclui que:

> É fato que a eficiência na prestação dos serviços não foi alcançada a toque de mágica pelo processo de privatização. A solução para tais problemas se encontra ainda por serem construídas; ganhando relevo a necessidade de regulamentação do mandamento constitucional do artigo 37, parágrafo 3º, por exemplo. O que se dá como certo é a necessidade de que os cidadãos sejam ouvidos, atendidos em suas demandas e que a qualidade, como reflexo da boa administração e da eficiência, um dos seus mais valorosos braços, seja concretizada no exercício da função administrativa (CARVALHO, 2013, p. 109).

Nessa linha, Fernanda Caroline Pelisse acrescenta:

> A necessidade de dinamizar a atividade estatal faz com que se assegurem espaços de liberdade casuística por parte no administrador, de modo a evitar uma administração estanque. Esse espaço é denominado "discricionariedade administrativa", por meio do qual se objetiva afastar uma possível automatização do comportamento da administração, que poderia dar causa a uma atuação estatal em descompasso com o interesse público (PELISSER, 2017, p. 8).

Na discricionariedade existem critérios e princípios delimitadores que propagam a máxima de que não existe óbice para controle judicial de atos discricionários. Para José dos Santos Carvalho Filho: "Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa. Se a conduta destoa da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial" (CARVLHO FILHO, 2017. p. 52).

Valter Alves Carvalho corrobora que:

> as exigências de um direito fundamental à boa administração podem ser reforçadas por um instrumento jurídico de caráter geral; que estas exigências emanam dos princípios fundamentais do Estado de direito, tais como os princípios da legalidade, da igualdade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da atuação em tempo razoável, da participação, do respeito à vida privada e da transparência; de modo que os direitos e interesses das pessoas privadas sejam respeitados pelos atos administrativos (CARVALHO, 2013, p. 71).

O Judiciário poderá controlar dentro dos limites do mérito administrativo (oportunidade e conveniência), quando o agente estatal se referir a conceitos jurídicos indeterminados e vagos excedendo os limites da margem de escolha estipulados por lei. Desse modo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser considerados como instrumentos de controle evitando o excesso de poder.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, diante do trabalho ora apresentado, foi possível concluir que tanto o gestor público como os atos administrativos devem se submeter ao controle jurisdicional, posto que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permite que haja tal modalidade de controle das respectivas atividades com o escopo precípuo de se evitar abusos no exercício do poder.

Ademais, a Administração Pública ao dispor dos recursos públicos, visando ou devendo em tese visar, sobretudo, o atendimento das demandas e das necessidades da população em geral, é dotado em certos momentos, de discricionariedade, identificando-se, nesse momento, a oportunidade e a conveniência, tudo sob a égide do ordenamento jurídico.

Nessa linha, ficou demonstrado que o ato administrativo submeter-se-á ao judiciário quando necessário e que a doutrina atual se fundamenta não apenas em leis, mas também contempla princípios norteadores da administração pública, bem como nos direitos fundamentais sociais intrínsecos ao ser humano. Desse modo, até mesmo os atos discricionários, providos de méritos oportunidade e conveniência, demandam observância em parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios reinantes no ordenamento jurídico pátrio.

A precariedade dos serviços prestados à população e o elevado custo dos shows mencionados no corpo do texto, aliado à existência de demanda judicial em andamento que questiona a eficiência dos serviços públicos prestados pelo município e os indícios de uma má aplicação do dinheiro público, autorizam a suspensão dos *shows* para impedir prejuízos ao interesse público. Deve haver proporcionalidade entre a condição financeira do Município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo país.

A existência de demandas judiciais em andamento que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo Município, demandas estas relacionadas a serviços públicos

fundamentais como creches, escolas públicas e lixo hospitalar, justificam a precaução cautelar para suspender a realização do *show*.

A ausência de razoabilidade na escolha de gastos excessivos com eventos artísticos, em face de solucionar uma gama de problemas da população, obriga o interesse público a se respaldar no que tange à utilização justa e honrada do dinheiro público, dando ênfase a moralidade e eficiência administrativas, tudo em prol da sociedade, destinatária final de toda a atuação pública.

Em síntese, conclui-se que é condição inafastável para que a conduta administrativa desfrute de juridicidade que ela esteja em perfeita condições e harmonia com o conjunto de regras e princípios que formam o conjunto de regras incidentes sobre a Administração Pública, os quais envolvem prerrogativas e deveres para a preservação dos interesses da coletividade. Desse modo, observa-se que o exercício da função administrativa, mesmo em se tratando de discricionariedade, está relacionado com conjunto de normas, princípios e direitos fundamentais vinculadas à Constituição.

Sendo assim, é imposto um controle do ato discricionário com respaldo nos princípios constitucionais, não sendo suficiente a simples alegação de oportunidade ou conveniência.

REFERÊNCIAS

BRASIL [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República (2022). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jul. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 35 ed. rev. e atual Barueri, Atlas, 2021

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

CARVALHO, Valter Alves. **O direito à boa administração pública: Uma análise no contexto dos direitos de cidadania no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pós-graduação em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense, Niterói-RJ, 2013.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. - Rio de Janeiro, Forense, 2022.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ/IPHAN, 1997.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FREITAS, Juarez. As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração. ***Nomos:*** Revista do programa de Pós-graduação em Direito da UFC. v. 35.1, 2015.

FREITAS, Juarez. **Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2007.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires Gavião, *et al*. **Direito e Políticas Públicas:** tutelas a bens jurídicos individuais e coletivos na sociedade contemporânea. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

GRECO, Fernando Brasil. **Controle Judicial dos Atos Administrativos**. 98f. 2003. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2003.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Administração pública brasileira e os 20 anos da constituição de 1988: momento de predomínio das sujeições constitucionais em face do direito fundamental à boa administração. **STJ.Jus.br**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=155683975&num_registro=202201721967&data=20220607&tipo=0:. Acesso em: 23 jul. 2022.

PELISSER, Fernanda Caroline. **O controle judicial da discricionariedade administrativa no Estado Democrático de Direito**. Revista CEJ, n. 73, 2017.

PEREIRA, Daniele Prates. Direito à cultura: a necessidade de compreensão conceitual jurídica para sua garantia e implementação através de políticas públicas. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 2, n. 35, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Poder Judiciário e os Direitos Humanos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, 2014.

REMEDIO, José Antonio. **Direito Administrativo**. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2015.

SANTIN, Valter Foleto. **Controle judicial da segurança pública:** eficiência na prevenção e repressão ao crime. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, v 173, 1988.

SOUZA, Renee do Ó; SANTIN, Valter Foleto; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Sinais de direito fundamental a uma boa administração no Brasill. **Revista Em Tempo**, v. 17, n. 01, 2019.

TOURINHO, Rita. A discricionariedade administrativa em tempo de pandemia e a possível incidência da Lei de Improbidade Administrativa. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 79, 2021.